# ACÓRDÃO - AC00 - 1199/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/8433/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1986990 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | **:** ADÃO UNÍRIO ROLIM |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015 – CONHECIMENTO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE SANADA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – RESSALVA – NÃO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,79% – IRREGULARIDADE SANADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PRECEDENTES À ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – RESSALVA – BALANÇO PATRIMONIAL – DIFERENÇA DE REGISTRO DE R$ 156,25 – NÃO RELEVÂNCIA PARA COMPROMETER OS RESULTADOS APRESENTADOS – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. Cabe o conhecimento do recurso ordinário, interposto contra o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, na forma em que admitido, pela presença dos requisitos necessários à sua admissibilidade, apesar de se tratar de caso no qual caberia pedido de reapreciação, considerando o fato de que, tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, na época, era recebido como instrumento apto a refutá-lo.
2. Quanto aos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, pondera-se que referida irregularidade não induz à rejeição destas contas, sendo passível recomendação para que se cumpra o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.
3. Confirmada a ausência das justificativas nos documentos ensejadores de abertura de créditos suplementares e especiais, do mesmo modo, a comprovação das alterações orçamentárias, entende-se que o achado não tem o condão de induzir estas contas à rejeição, entretanto merece ressalva para que resulte em recomendação a fim de dar cumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64, realizando abertura de créditos adicionais suplementares e especiais mediante justificativa.
4. A diferença de registro (R$ 156,25), que não possui relevância para comprometer os resultados apresentados, é passível de recomendação no sentido de que eventuais correções verificadas nas prestações de contas de exercícios encerrados sejam efetuadas por meio da conta “ajuste de exercícios anteriores”, do Patrimônio Líquido,

conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.
5. A ausência de comprovação de republicação das Notas Explicativas reapresentadas pelo recorrente, as quais atendem satisfatoriamente à legislação contábil, atrai a recomendação no sentido de cumprir a publicidade, visto que as Notas Explicativas compõem o conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).
6. A juntada de documentos e justificativas em sede recursal, que demonstram a regularidade das contas, remanescendo apenas falhas passíveis de ressalva e recomendação, bem como de correções nos anos seguintes, sopesando as dificuldades vivenciadas pelos entes subnacionais no atendimento ao processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, motiva a reforma da deliberação, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo do município, com a recomendação necessária.
7. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Adão Unírio Rolim**, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para o fim de reformar os termos dispositivos da Deliberação **nº PA00 – 113/2018** (peça 64, fls. 1.429-1440), prolatado nos autos **TC/8433/2016**, no sentido de: **I - emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** da prestação de contas anuais de governo do **município de São Gabriel do Oeste/MS,** relativa ao exercício financeiro de **2015**, tendo em vista as justificativas e apresentação de documentos na instrução recursal; e **II - recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens **B, D, E** e **F** não voltem a ocorrer no futuro; **III -** determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste à época dos fatos, referente ao Balanço Geral do Município, no exercício financeiro de 2015, em face da Deliberação PA00 – 113/2018 (peça 64, fls. 1429-1440), proferido nos autos TC/8433/2016, nos seguintes termos:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – DESATENDIMENTO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – APLICAÇÃO DE RECURSOS – LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO – INOBSERVÂNCIA – ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS – NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PRECEDENTES – BALANÇO PATRIMONIAL – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO – REGISTROS DIVERGENTES – NOTAS EXPLICATIVAS – REABERTURA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ENCERRADO PARA ALTERAÇÕES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
>
> Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de transparência e publicidade de atos da gestão, do não depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, do não cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% de aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, do descumprimento das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da ausência de justificativas precedentes à abertura dos créditos suplementares e especiais, de divergências nos registros de restos a pagar processados e demais obrigações de curto prazo e diante da escrituração das contas públicas de modo irregular

O recorrente aduz que a reforma da decisão proferida se faz necessária em virtude das justificativas e documentos apresentados, capazes de demonstrar a regularidade e legalidade na prestação de contas do exercício de 2015, além de argumentar as dificuldades estruturais e financeiras na prestação dos serviços básicos a população do Município (pç. 1-12, fls. 2-118).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as

normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 29667/2019 (peça 14, fl. 120).

A seguir, no Despacho DSP - G.FEK - 36690/2019 (peça 16, fl. 122), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão parecer.

O respectivo órgão na sua Análise ANA - DFCGG/CCM - 1695/2024 (peça 17, fls. 123-136), concluiu, com base nos procedimentos realizados, que permaneceram as irregularidades descritas nos itens **B** e **E** do quadro 2, da referenciada análise e

Por fim o Ministério Público de Contas-MPC no seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2834/2024 (peça 20, fls. 139-141), opinou para que este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:

> "*I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **Adão Unirio Rolim**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste-MS à época, haja vista que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante ao cabimento; caso o Recurso Ordinário seja conhecido, no mérito, que seja mantido o conteúdo do Parecer Prévio visto que houve apenas saneamento parcial das irregularidades, conforme análise da Equipe Técnica (fls. 123/136);*
>
> *II – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa manifestar irresignação à DELIBERAÇÃO PA00 - 113/2018, proferida no TC/8433/2016 (peça 64), a qual decidiu pela "*emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste",* pertinente ao ano de 2015.

E quanto ao mérito, a Equipe Técnica se manifestou pelo saneamento dos itens **A**, **C**, **D** e **F**, e pela subsistência das irregularidades dos itens **B** e **E** , de acordo com o quadro 2 da análise ANA - DFCGG/CCM - 1695/2024 (peça 17, fls. 123-136).

E o autor do Parecer Ministerial (peça 20, fls. 139-141), avaliando que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, opinou pelo Não Conhecimento do Recurso Ordinário. Acrescentou ainda, para o caso de Conhecimento, pela manutenção do Parecer Prévio, considerando, conforme anotado pela análise técnica, o saneamento parcial das irregularidades.

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Esclareço que apesar de se tratar de um pedimento oriundo de um parecer prévio o que em tese caberia um pedido de reapreciação, observo que tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal na época, recebia-se o Recurso Ordinário como instrumento apto a refutar o Parecer Prévio contrário a prestação de contas de governo.

É certo que a medida recursal cabível para reexaminar o parecer prévio deliberado por esta Corte seria o Pedido de Reapreciação, entretanto, verifiquei que a jurisprudência dominante desta Corte, à época, era admitir o recurso ordinário para essa situação. Assim para conhecer o presente Recurso levei em conta as orientações gerais da época, na forma que me impõe o art. 24 da LINDB.

Cito aqui recente julgado deste Tribunal, neste sentido: Deliberação AC00-1457/2023, proferido nos autos TC/5548/2013/001:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCALLRF – DIVERGÊNCIAS REFERENTES AOS VALORES TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO PARA A SAÚDE – INFRINGÊNCIAS AO ARTIGO 43, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 4320/64 – DIVERGÊNCIA CONTIDA NO ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.
> (Acórdão AC00- 1457/2023, TC/5548/2013/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jerônimo)

Logo, reforço a minha compreensão pelo seu conhecimento o que passo a fazer a apreciação de mérito, a seguir.

Item **A** - **Ausência de transparência e publicidade** – Neste ponto, por meio de consulta ao link http://sip.saogabriel.ms.gov.br:8086/Transparencia/ pude confirmar a anotação da Equipe Técnica "*constatou-se as publicações das receitas e despesas pormenorizadas, PPA, LDO, LOA, RREO e RGF, bem como dos Balanços Consolidados, ambos referentes ao exercício de 2015 (Vide Apêndice "A")*, motivo pelo qual acompanho a Divisão e entendo que o item encontra-se sanado.

Item **B** - **Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais (Sicredi) -** O recorrente enviou cópia do razão contábil com a nomenclatura "*Extrato Bancário do Período de 01/01/2015 até 31/12/2015"*, referente a conta 25.032-5 do Banco Cooperativo Sicredi S.A., a fim de comprovar que "*os valores a debito referem-se somente as transferências de valores e/ ou pagamento das tarifas do Banco, não registrando-se quaisquer pagamentos a fornecedores ou a servidores ...".*

No entanto a Equipe Técnica na análise ANA - DFCGG/CCM - 1695/2024 (peça 17, fls. 127), concluiu pela não procedência, tendo em vista a movimentação com cheques em 07/12 e 22/12/2015, nos valores de R$ 55.000,00 e R$ 111.000,00 respectivamente.

E em análise ao razão contábil retromencionado, constato, no que diz respeito ao registro contábil de tais valores, o histórico "*Transferência de valores*", todavia não foi possível identificar sua destinação (peça 5, fls. 73 e 75). Dessa maneira, pondero que a referida irregularidade não induz a rejeição destas contas, contudo merece recomendação para que se cumpra o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Item **C** - **Não cumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na manutenção e no desenvolvimento do ensino** – Neste tópico, a Divisão após novo cálculo (peça 17, fls. 133-135), apurou o percentual de 28,79%, bem fundamentado no "*Apêndice B. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE E FUNDEB (Exercício de 2015)*", cumprindo desta forma, o percentual mínimo de 25% exigido no art. 212, da Constituição Federal, de 1988, motivo pelo qual corroboro do entendimento da Equipe Técnica, no sentido de que a irregularidade está sanada.

Item **D** – **Ausência de justificativas precedentes à abertura dos créditos suplementares e especiais** – Aqui, a Auditoria anotou em seu Parecer PAR - GACS PSS - 15411/2018 (peça 60, fl. 1382, TC/8433/2016) que "*Não foram efetuadas as justificativas exigidas pelo art. 43, caput da Lei 4.320/64",* ao mesmo tempo opinou pela recomendação, considerando falha não fundamentadora para irregularidade das contas do ano de 2015.

O recorrente defendeu que a ausência citada "deve ser analisada sob pressupostos e procedimentos" a fim demonstrar sua formalidade.

Compulsando o TC/8433/2016, pude confirmar a ausência das justificativas supramencionadas nos documentos ensejadores de abertura de créditos

suplementares e especiais, do mesmo modo, a comprovação das alterações orçamentárias (peças 37-38, fls. 604-854), certificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) e pela Auditoria (peças 58 e 60, fls. 1354, 1371 e 1382).

Dessa maneira, entendo que o achado não tem o condão de induzir estas contas à rejeição, entretanto merece ressalva para que resulte em recomendação a fim de dar cumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64, realizando abertura de créditos adicionais suplementares e especiais mediante justificativa.

Item **E** - **Balanço patrimonial diante da diferença nos registros de restos a pagar processados e demais obrigações de curto prazo** – Nesse tópico, em consulta a análise ANA - 5ICE - 5018/2017 (TC/8433/2016, peça 58, fls. 1368), vejo que o achado decorre em razão do valor registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial não coincidir com o valor apurado no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, a partir dos valores relativos a Restos a Pagar (Processados e Não Processados), resultando na diferença no valor de R$ 15.225,19.

O recorrente, em Nota Explicativa, justificou tal diferença em decorrência dos valores incorporados da Câmara Municipal, afirmando que o total do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) não corresponde com o Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), ambos do Poder Legislativo Municipal.

E, em comprovação, apresentou de forma isolada, o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e o Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante da Câmara Municipal (peça 8 e 11, fl. 108 e 115), bem como o Anexo 15- Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, consolidado sem a Câmara (peça 9 e 12).

Examinando o processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal do ano de 2015 (TC/4543/2016), pude ver na Resposta à Intimação (peça 32, fls. 249-250), que de acordo com os esclarecimentos prestados, não há que falar em despesa orçamentária nos registros de valores derivados de apropriações de despesa por competência, com atributo P, diferente dos valores anotados a título de Restos a Pagar no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, originários da emissão de nota de empenho, caracterizador de autorização orçamentária.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, comenta que os atributos da conta contábil são características próprias, utilizados para distinguir a particularidade de cada conta, e orienta na página 490 que "*O PCASP e este Manual utilizam as letras (F) ou (P) para indicar se são contas de ativo ou passivo financeiro ou permanente, respectivamente".*

Desse modo, posso concluir que, parte importante da falha em comento (diferença de R$ 15.225,19), justifica-se pelo lançamento atinente a apropriação por competência de férias a pagar, de atributo P, no valor de R$ 15.068,94, registrado no Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, a título de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar, restando apenas uma diferença de R$ 156,25.

Contudo, em que pese a referida diferença (R$ 156,25), não possuir relevância para comprometer os resultados apresentados, deve ser motivo de recomendação no sentido de que eventuais correções verificadas nas prestações de contas de exercícios encerrados seja efetuada por meio da conta “ajuste de exercícios anteriores”, do Patrimônio Líquido, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e nas disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

E no que diz respeito à posição consolidada das Demonstrações Contábeis, é relevante mencionar que não foram reapresentadas, novas peças relativas ao Balanço Patrimonial, ao Anexo 15- Demonstrativo das Variações Patrimoniais e ao Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, tampouco a Nota Explicativa reapresentada menciona substituição de tais peças, ao contrário, no meu entender, procura apenas justificar as falhas apontadas pela Equipe Técnica.

Ademais, resta comprovado que, neste caso, não há que se falar em comparabilidade entre o Passivo Circulante do Balanço Patrimonial Consolidado e os valores relativos a Restos a Pagar existentes no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante.

Item **F - Notas Explicativas meramente conceituais** – Aqui, a Divisão pontuou que as Notas Explicativas reapresentadas pelo recorrente atendem satisfatoriamente à legislação contábil, no entanto ressalva a ausência de comprovação de sua republicação. Corroboro do entendimento da Equipe Técnica, e não vejo nesta falha razão para reprovação dessas contas, entretanto merece recomendação no sentido de cumprir a publicidade, visto que as Notas Explicativas compõem o conjunto de Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Nesse cenário, estando o ano de 2015 dentre os primeiros na adoção às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), devem ser consideradas as disposições dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), que estabelecem:

> “*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)”*

Nesse sentido, é razoável entender que as falhas subsistentes se mostram passíveis de correções nos anos seguintes, sopesando as dificuldades vivenciadas pelos entes subnacionais no atendimento ao processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade.

Sem olvidar, ainda, que o recorrente obedeceu aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

**DISPOSITIVO**

Ante o disposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para o fim de reformar os termos dispositivos da Deliberação nº PA00 – 113/2018 (peça 64, fls. 1.429-1440), prolatado nos autos TC/8433/2016, no sentido de:

I - **emitir** PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista as justificativas e apresentação de documentos na instrução recursal;

II - **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas mencionadas nos itens **B, D, E** e **F** não voltem a ocorrer no futuro.

III – determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX /MRMAM